

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.01-01 PP SRP**

Interessados: **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.916/0008-28, com sede na Rodovia CE 060, s/n, KM 11,5, Distrito Industrial, Pavuna, CEP: 61800-000, Pacatuba/CE.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, lei 10.520/2002, em seu art.9º dispõe que a lei de 8.666/93 é aplicada subsidiariamente, pela relevância sua transcrição se impõe:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do silêncio da lei aplicável a modalidade pregão, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 16 de agosto de 2017 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilitação do certame, bem como a apresentação da impugnação em 10 de agosto de 2017, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se em parte o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado e assiste razão em outra parte. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco e de sua razão na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

## *II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que de acordo com o disposto no edital, a Administração está incorrendo em ilegalidade ao deixar de exigir registro ANP e CTF IBAMA, não especificar qual tipo de Emulsão será utilizada, bem como a errada divisão nos lotes.

Assiste razão à impugnante no que pertine ao tipo de Emulsão asfáltica, que não foi especificada no termo editalício, assim como, assiste razão no que pertine à divisão dos lotes, devendo, conforme explicitado, ser dividido de modo que a Emulsão não fique prejudicada.

Desta feita, será retificado o Edital nos pontos acima mencionados,

contudo, não assistirá razão no que pertine à exigência de registro da ANP e CTF IBAMA, conforme se discorre a seguir.

A administração está adstrita à exigência obrigatória, no que tange a qualificação técnica, aos ditames do Art. 30 da Lei 8.666/93, no que couber à administração de acordo com as necessidades garantidoras da qualidade na prestação do serviço.

No caso em testilha, não se verifica por parte da administração deste município a necessidade das exigências do registro na ANP e CTF IBAMA, uma vez que não é medida garantidora do cumprimento com qualidade do disposto no ato convocatório e na pretensão municipal na contratação. Referidas exigências, no que tange ao funcionamento da empresa propriamente dita e na fabricação do material, deve ser fiscalizada por órgãos de controle acima mencionados.

Não sendo obrigatório, assim, a exigência da referida documentação para a plena execução do contrato.

Dessa forma, a administração entende que assiste razão ao impugnante no que pertine à formação dos lotes e a qualificação da emulsão pretendida e não assiste razão no que pertine ao registro da ANP e CTF IBAMA.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante no que tange à exigência de registro da ANP e CTF IBAMA e acolhe-se os pedidos do impugnante no que pertine à formação dos lotes e a qualificação da emulsão, o que ocasiona a retificação do edital, com sua conseqüente republicação.

Capistrano, 14 de agosto de 2017.

  
**Francisco Wellington dos Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação